



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

PARECER Nº 001 /2014

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI nº 1527 de 2013 que "Altera a Lei Distrital nº 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Agaciel Maia

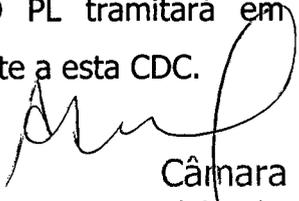
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *"Altera a Lei Distrital nº 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências"*.

A presente proposição tem por finalidade acrescentar à Lei Distrital nº 442 de 1993, dispositivo que limita o cálculo de cobrança da tarifa de esgoto a, no máximo, 65% do valor da tarifa de água.

Segundo o autor, o presente projeto objetiva fazer cessar a cobrança desproporcional praticada pelos concessionários prestadores de serviços de saneamento no Distrito Federal, garantindo aos cidadãos valores proporcionais adequando-se ao orçamento das famílias.

O PL tramitará em duas Comissões: CDC E CCJ, sendo distribuído inicialmente a esta CDC.


Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7
Brasília-DF CEP: 70094-902
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas que a coleta e o tratamento de água e de esgotos inserem-se no rol dos mais importantes serviços básicos prestados pelo Poder Público, sendo essencial à saúde, à higiene e ao bem-estar e dignidade da coletividade.

O serviço de coleta de esgotos é prestado ou posto à disposição de toda a coletividade, em caráter geral, beneficiando os domicílios servidos e a população fixa ou flutuante. Visa genericamente a proteção à Saúde Pública em face da higiene decorrente da coleta e tratamento dos esgotos, em saneamento dos detritos e impurezas, para dificultar a eclosão de doenças endêmicas, típicas de locais destituídos do imprescindível saneamento básico, que poderiam atingir toda a população e os visitantes (Cólera, Dengue, etc).

Exatamente em função dessas características é que se estabelece a contraprestação remuneratória a ser paga pela população que se utiliza do serviço. Contudo, não há compulsoriedade no pagamento, uma vez que já ficou decidido pelo Poder Judiciário que a tarifa de esgotos não se enquadra no rol de tributos (por isso mesmo chamá-la de *tarifa* e não de *taxa*), sendo sua natureza jurídica a de preço público.

De forma simplista, o sistema de abastecimento de água e esgoto funciona da seguinte forma: a água que nos é fornecida chega até nossas casas através do hidrômetro, equipamento responsável por fazer a medição do consumo. Como toda água que entra pelo hidrômetro volta pela rede de esgoto, o cálculo da

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF CEP: 70094-902

Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

tarifa de esgoto é feita com base no consumo de água para que seus valores guardem proporcionalidade entre si. Segundo as concessionárias que prestam esse serviço, a quantidade medida no hidrômetro corresponde exatamente ao volume que será devolvido pela rede de esgoto, motivo, portanto, da equiparação dos cálculos.

Ocorre que, toda essa tese de proporcionalidade não guarda consonância alguma com a realidade. Isso, pois, depois de passar pelo hidrômetro a água vai para caixa d'água ou para cisternas. Dentro desses reservatórios, ocorre o fenômeno da evaporação em decorrência da incidência de calor (temperatura). Nesse momento, ocorre a primeira perda de água sendo esta água devolvida ao ciclo natural das águas.

Ora, se parte da água que passou pelo hidrômetro se perde logo em seguida, voltando ao seu curso natural, é evidente que a quantidade de água que será liberada posteriormente via esgoto será menor que aquela que entrou pelo hidrômetro.

Comprova-se, portanto, que há inegável desproporção entre o consumo de água e de esgoto, fato que por si só justifica a necessidade de cálculos diferenciados entre eles.

Assim, tendo em vista que é impossível quantificar com exatidão quanto cada um dos contribuintes consome de esgotos, a forma utilizada pelas concessionárias para fixação do consumo e cobrança mostra-se totalmente arbitrária, pois estabelece percentual sobre a quantidade de água consumida por cada indústria, comércio ou residência, individualmente.

Ora, se não é utilizado qualquer tipo de medidor para aferir quanto cada domicílio produz de matéria orgânica e outros detritos encaminhados aos esgotos, como ficam, então, as águas gastas na lavagem de carros, calçadas e jogadas no quintal, nas hortas e jardins, já que estas não retornam aos esgotos?

O projeto em análise tem por objetivo, justamente, fazer cessar a cobrança desproporcional contra a população, limitando a cobrança da tarifa de esgoto a 65% do valor da tarifa de água.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7

Brasília-DF CEP: 70094-902

Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Salienta-se que, atualmente, a tarifa de esgoto cobrada no Distrito Federal corresponde a 100% do valor da tarifa de água. Tal valor é evidentemente desarrazoado.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL 1527/2013 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade. A atuação do Poder Público garantindo aos cidadãos acesso a serviços público de qualidade e à preços justos, revela um Estado preocupado com a efetividade de princípios constitucionais e com a qualidade de vida da sociedade.

Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, por ser de interesse público a matéria que propõe.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1527/2013, no âmbito desta CDC.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado CHICO VIGILANTE

Presidente

Deputado AGACIEL MAIA

Relator